



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293816

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014369-73.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WANDERLEY GARCIA VERTUANI, é apelado IGOR JERONIMO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

EDUARDO FRANCISCO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Processo nº: 1014369-73.2023.8.26.0002

Classe: Apelação Cível

Partes: é apelante WANDERLEY GARCIA VERTUANI, é apelado IGOR JERONIMO DOS SANTOS

Foro/Vara de origem: Foro Regional XV - Butantã - 1ª Vara Cível

Nº do processo na origem: 1014369-73.2023.8.26.0002

Voto nº 1014369-73

"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - OFENSAS E AGRESSÃO FÍSICA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL, PARA CONDENAR O RÉU A PAGAR À PARTE AUTORA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 10.000,00 - INSURGÊNCIA DO RÉU, QUE PRETENDE A REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Autor que foi agredido pelo réu no seu local de trabalho, na presença de outras pessoas, sem justificativa plausível. Ofensa à integridade física que determina situação de dor e sofrimento ao apelado. Autor de ofensas que deve responder pelos danos imateriais a que dá causa, tais como a honra e o sentimento de dignidade da vítima. Indenização fixada em R\$ 10.000,00 reduzida para R\$ 6.000,00, para guardar proporcionalidade com o ocorrido e que está de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de pags. 132/135 e 144, que julgou procedente a pretensão inicial, conforme o dispositivo que a seguir se colaciona:

"Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, com fundamento no artigo 487, inciso I, para condenar o réu ao pagamento de R\$10.000,00

(dez mil reais) a título de danos morais corrigido pelo IPCA (art. 389, parágrafo único do Código Civil) e acrescido de juros de mora pela diferença mensal entre a taxa SELIC e o IPCA (art. 406, § 1º do Código Civil) a partir desta data. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil." (...)

Pag. 144: "Assim, acrescento ao dispositivo:....., despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, observando-se que o réu é beneficiário da Justiça Gratuita."

Inconformada, a parte apelante argumenta que pela inexistência de gravidade que justifique o montante fixado, o valor da indenização deve ser reduzido para R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que atenderia tanto o caráter reparatório quanto o pedagógico da indenização, sem impor ônus excessivo ao apelante.

Recurso tempestivo e com contrarrazões.

Preparo recursal dispensado, em razão do deferimento do benefício da justiça gratuita à parte apelante.

É o relatório.

Passo ao voto.

O recurso merece parcial provimento.

É incontroverso que a parte autora foi agredida fisicamente pelo réu, em seu local de trabalho, na presença de outras pessoas, sem justificativa plausível.

Todavia, o valor da indenização arbitrado deve observar a gravidade do fato e de seu efeito lesivo, e ainda, as condições sociais e econômicas da vítima e do autor da ofensa, de modo a compensar a vítima, sem ensejar o seu enriquecimento, bem como para a punição do ofensor, compelindo-o a modificar sua conduta para que fatos da mesma natureza não se repitam.

Então, tem-se como justa indenização no valor de R\$ 6.000,00, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Em razão do exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIMENTO ao recurso *para reduzir a indenização por danos morais para R\$ 6.000,00 (seis mil reais)*, mantidos os ônus sucumbenciais fixados na sentença.

EDUARDO FRANCISCO MARCONDES
Relator